



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 577

SÚMULA:- Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo - IVV.

VALTER ABRAS, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul (PR), faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Artigo 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou contribuinte isento.

Artigo 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo; durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 6º - Abase de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Artigo 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- II - houver fundadas suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Artigo 8º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - gás liquiefeito de petróleo	2%
VI - gás natural (encanado)	2%
VII - gasolina de aviação	3%
VIII - querosene de aviação	3%

Artigo 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuinte ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos, de substituição.

Artigo 10º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Artigo 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 12º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;
- II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;
- III - recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, 50% (cincoenta por cento)
- IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);
- V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

VI - recolhimento do imposto após os procedimentos fiscais;

a - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%

(cem por cento);

b - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou em valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

c - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) do valor da OTN;

d - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Artigo 13º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 14º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jundiá do Sul, 26 de Janeiro de 1989


Valter Abras
Prefeito Municipal